## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 2.201, DE 1996**

Dispõe sobre a gratuidade do uso, pelos respectivos clientes, de estacionamentos pertencentes a estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

**Autor:** Deputado JOÃO PIZZOLATTI **Relator**: Deputado CARLOS WILLIAN

## I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado João Pizzolatti, que intenta dispor sobre a gratuidade do uso pelos clientes de estacionamentos pertencentes a estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Na justificação, seu autor esclarece que "tem se generalizado em todo o país a cobrança por parte de supermercados, hotéis, estabelecimentos de ensino e congêneres, pelo uso de seus estacionamentos próprios pelos clientes".

Adiante, enfatiza que "tal cobrança parece-nos absolutamente injustificada, uma vez que o estabelecimento já se beneficia com os bens e serviços vendidos aos clientes, e a cobrança do estacionamento à parte causa ao consumidor uma sensação de injustiça e exploração".

A proposição foi distribuída, inicialmente, à então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, atualmente Comissão de Defesa do Consumidor, que concluiu por sua aprovação, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Expedito Junior. Apresentou voto em separado o Deputado Vilson Santini.

Em seguida, foi despachada à então Comissão de Economia, Indústria e Comércio, atualmente Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que decidiu por sua rejeição, nos termos do parecer do relator, Deputado José Carlos Lacerda.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições em apreço quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (RICD, art. 54, I).

A matéria foi objeto de desarquivamento, a requerimento de seu autor (RICD, art. 105), estando submetida ao regime prioritário de tramitação e à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos preliminares que cabe a este Órgão Colegiado examinar, observa-se, no projeto principal e na emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, flagrante violação ao texto constitucional vigente, como ficará demonstrado nas linhas seguintes.

Com efeito, as proposições em comento apresentam vício de inconstitucionalidade material, por ofensa ao arts. 1º, IV, e 170, caput, ambos da Constituição Federal, que consagram o princípio da livre iniciativa.

A Carta Magna, no parágrafo único do mesmo art. 170, assegura, ainda, a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A consagração do princípio da livre iniciativa significa, em primeiro lugar, a adesão à economia de mercado, da qual é típica a liberdade de contratação entre os agentes econômicos. Em segundo lugar, importa na proibição da interferência indevida do Estado no domínio econômico.

Daí que o princípio da livre iniciativa tem equivalência filosófica com o princípio da livre concorrência: ambos são fundamentais para o funcionamento do sistema capitalista e da economia de mercado.

Na espécie, pretende-se estabelecer a gratuidade compulsória de estacionamentos pertencentes a estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, sob a alegação de que tais estabelecimentos já se beneficiam com a venda de bens e serviços a seus clientes.

Ora bem, essa prática, se transformada em norma de direito positivo, implicará interferência indevida do Estado em seara típica da livre negociação entre os agentes econômicos, que decorre da liberdade de mercado. É dizer, a utilização de estacionamentos em áreas pertencentes a estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços pelos respectivos clientes deve ser objeto de livre contratação entre as partes, jamais de imposição unilateral do Estado.

Vale ressaltar que o texto constitucional somente autoriza a intervenção do Estado no domínio econômico dentro dos parâmetros da legalidade quando houver necessidade de defesa do interesse público, inclusive para combater o abuso do poder econômica que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (CF, art. 173, § 4°).

Demais disso, a Carta Magna garante a toda pessoa, física ou jurídica, o direito à propriedade (CF, art. 5°, XXII), só podendo o ordenamento legal estabelecer suas modalidades de aquisição e perda e suas limitações de uso e gozo em face do interesse público e quando a propriedade não atender a sua função social (CF, art. 5°, XXIII). Dentre tais hipóteses, citem-se a desapropriação, a requisição e o tombamento (CF, arts. 5°, XXIV e XXV, e 216, § 1°).

Pelas precedentes razões, não vislumbramos outra alternativa senão votar pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.201, de 1996, e da emenda apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor,

ficando, em decorrência, prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Órgão Colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN Relator

2008\_11407\_Carlos Willian\_180